FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EFETIVAÇÃO DE INTERINO — CONSTITUCIONALIDADE

— A efetivação de funcionário interino, por determinação de lei, não subverte o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Marcelo Maria Domingues e outros
Recurso extraordinário n.º 20.695 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.695, do Distrito Federal, em que é recorrente o Prefeito do Distrito Federal e recorridos Marcelo Maria Domingues de Oliveira e outros, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao dito recurso, de que conheceram unânimemente, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 23 de abril de 1955. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator *ad-hoc*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Perante o ilustre Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Marcelo Maria Domingues de Oliveira e outros, exonerados de cargos da classe J, que exerciam em caráter interino, na Prefeitura Municipal, impetraram contra esta mandado de segurança, a fim de que, observado o disposto no art. 17 da Lei Municipal n.º 532, de 25 de novembro de 1950, fôssem êles providos, efetivamente, nos cargos isolados de Técnico de Administração, padrão O.

Vingou o pedido, consoante acórdão a fls. 46, a cuja leitura vou proceder: "*Técnicos de Administração da Prefeitura do Distrito Federal. Efetivação, em virtude da Lei n.º* 532, *de* 25 *de novembro de* 1950. *Demissão pelo Prefeito. Ilegalidade. Concede-se o mandado de segurança.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 564, em que são impetrantes Marcelo Maria Domingues de Oliveira e outros — e informante o Sr. Prefeito do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, conceder a medida impetrada, para o efeito de deferir aos impetrantes, em cumprimento do disposto no art. 17 da Lei Municipal n.º 532, de 25 de novembro de 1950, republicada em 3 de janeiro de 1951, para os efeitos determinados na Lei n.º 541, de 30 de novembro de 1950 — o provimento efetivo nos cargos isolados de Técnicos de Administração, padrão O, com todos os efeitos, a partir da vigência da referida Lei n.º 532, ou seja em 25 de novembro de 1950. E assim decidem, tendo em vista que o direito líquido e incontestável dos requerentes ao provimento efetivo nos mencionados cargos — decorre da simples enunciação do art. 17 da Lei n.º 532, nestes têrmos: "A carreira de Técnicos de Administração, composta de 41 (quarenta e um) cargos, fica transformada em igual número de cargos isolados, padrão O, a serem providos, em caráter efetivo, pelos atuais ocupantes da carreira extinta" O veto apôsto pelo Prefeito a êsse dispositivo foi rejeitado pelo Senado, de maneira que a sua vigência passou a fluir da data em que ocorreu o *veto*, ou

seja 25 de novembro de 1950 (fls. 11), em virtude do que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 541, já referida. Nessas condições, não era lícito ao Prefeito, em 5 de janeiro de 1951, exonerar os impetrantes, com fundamento no art. 93, § 1.º, alínea *b*, do Decreto-lei n.º 3.770, de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura), e isso porque, desde 25 de novembro de 1950 já estavam êles efetivados, por fôrça de lei, nos cargos que vinham ocupando interinamente, pois eram os *atuais ocupantes da carreira extinta* a que a lei claramente se referia. A efetivação dos impetrantes se fêz, portanto, por forma perfeitamente regular, sem conseqüência de determinação expressa de lei, que é um dos meios por que se pode processar a efetivação dos interinos, como informa Temístocles Cavalcânti, no próprio trecho invocado pelo ilustre representante da Municipalidade (fls. 37): "A efetivação dos interinos só se pode realizar, ou *por determinação expressa de lei*, ou pelo fato de terem satisfeito as condições para o seu preenchimento efetivo" (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. III, pág. 385). Por outro lado, não se contesta o princípio inscrito na alínea VII do § 1.º do art. 25 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de que cabe ao Prefeito "prover os cargos públicos, nomeando, promovendo, admitindo, contratando, reintegrando ou readmitindo os servidores." Contesta-se, porém, que, em inadmissível ilação dessa norma, possa o chefe do Executivo Municipal demitir funcionários regularmente providos nos cargos — e efetivados por preceito taxativo de lei.

Não escapou à atenção da Câmara a situação das pessoas que foram nomeadas em substituição aos impetrantes então demitidos, em favor de quem expressamente se ressalva o direito de pleitearem para o seu caso, junto ao poder municipal, uma solução justa, dentro das possibilidades legais.

Custas da lei. P. R.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1951. — *Frederico Sussekind*, Presidente. — *Narcélio de Queirós*, Relator. — *Oscar Tenório.*"

No prazo legal, recorreu extraordinàriamente a Prefeitura do Distrito Federal, com fundamento no artigo 101, n.º III, letra "a", do preceito constitucional, por isso que fôra violado o princípio da harmonia e independência de poderes, assegurado na Lei Maior vigente (fls. 55).

As partes razoaram, respectivamente, a fls. 61 e 67.

E' do seguinte teor o parecer do eminente Dr. Procurador Geral da República:

"O recurso foi interposto com fundamento na letra "a" do artigo 101, n.º III, da Constituição federal, por ter o ven. acórdão recorrido concedido a segurança impetrada pelos recorridos, para que fôsse observado o disposto no art. 17 da Lei Municipal número 532, de 25-11-50.

Interpretando, e mandando aplicar a referida lei municipal, o venerando acórdão recorrido atentou contra a independência e harmonia dos poderes, que a Constituição federal assegura no artigo 7.º, n.º VII, letra "b", pois a referida lei tendo mandado prover cargos públicos por determinados funcionários interinos, usurpou as atribuições do Prefeito do Distrito Federal, a quem cabe exclusivamente prover cargos públicos na Prefeitura do Distrito Federal.

Somos, assim, pelo provimento do presente recurso.

Quando, porém, êste egrégio Tribunal entenda que não houve usurpação de atribuições do Prefeito, o ato da exoneração dos recorridos está bem justificado nas informações prestadas pelo Senhor Prefeito do Distrito Federal ao Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em as quais afirma, sem prova em contrário nos autos, que os recorridos não gozavam da estabilidade assegurada pelo art. 35 da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei número 217, de 15-1-48) e que, assim, podiam ser exonerados.

O ven. acórdão recorrido, porém, desatendendo a êsse argumento teria con-

trariado dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, que êste egrégio Tribunal já considerou como sendo lei municipal, o que não justificaria o presente recurso extraordinário, manifestado, como foi, com fundamento na letra "a" do preceito constitucional.

Distrito Federal, 6 de abril de 1955. — *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — No imperativo constitucional respeito a harmonia e independência dos poderes, decorre por sem dúvida, que a um poder é vedado sobrepor-se à prerrogativa de outro.

Infere-se, daí, que a Lei Municipal n.º 532, de 25 de novembro de 1950, ordenando, no art. 17, o provimento, em caráter efetivo, nos cargos isolados de Técnico de Administração, padrão O, dos ocupantes de carreira extinta, ora recorridos, transpôs os limites constitucionais; usurpou atribuição da competência exclusiva do Prefeito do Distrito Federal, de prover os cargos públicos da Municipalidade.

Faltava ao poder legislativo local capacidade para preencher cargos da administração municipal, função privativa do executivo. E, destarte, merece reformado o venerando acórdão de fls. 46, concessivo da segurança impetrada, com infringência dos artigos 7.º, n.º VII, letra "b", e 36 da Constituição da República, e sem existir o apregoado direito líquido e certo dos postulantes.

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, *data venia*, discordo de V. Excia. Entendo que, no caso, não houve a argüida interferência do Legislativo Municipal, na esfera de atribuições do Prefeito do Distrito Federal. Tratava-se de funcionários que o Prefeito nomeara interinamente, isto é, de funcionários que, internamente, já faziam parte do corpo de funcionários da Prefeitura. Por lei posterior, ficou determinado que fôssem efetivados êsses funcionários interinos. Semelhante ato legislativo é comuníssimo, e jamais alguém se lembrou de inquiná-lo de inconstitucional. O ilustre advogado dos recorridos invocou a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, um de cujos artigos determinou que fôssem efetivados tais ou quais funcionários interinos. E ninguém levantou contra ela a coima de incompatibilidade com o preceito constitucional. Poderia lembrar outro caso relativo a candidatos a juízes substitutos, que não haviam sido classificados, em número de vinte ou mais, e uma lei do Congresso determinou que êles fôssem nomeados. Ninguém se lembrou de argüir inconstitucionalidade a êsse dispositivo legal, e aí estão os juízes funcionando, nomeados por fôrça dêle. Assim, não vejo inconstitucionalidade, pelo menos inconstitucionalidade manifesta, que torne insubsistente a sua execução.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, no caso, foi argüida inconstitucionalidade de uma lei local e o Tribunal de Justiça teve essa lei como válida. Conheço do recurso pela letra "c" do art. 101, n.º III, da Constituição, embora invocada errôneamente a letra "a". Tenho sempre entendido, e essa é a jurisprudência do Tribunal, que, embora omitido o fundamento que serve de base ao recurso, se êle ressalta da discussão, o recurso deve ser conhecido, apesar do êrro na indicação da alínea.

Quanto ao mérito, discordo, *data venia*, de V. Excia. Do princípio da harmonia e independência dos poderes resulta, realmente, que o Executivo não pode legislar, nem sentenciar; o Judiciário, em regra, não pode nomear, nem legislar; o Legislativo não pode nomear, nem proferir sentença. Mas a efetivação de interinos por determinação da lei, a meu ver, não subverte êste princípio, não importa na interferência de um poder na esfera de outro; não viola a

Constituição. Ao dispositivo da lei estão sujeitos todos os poderes enquanto ela não ofende a Constituição. São conhecidos e já foram apontados os precedentes de disposições legislativas efetivando interinos sem que se tenha jamais reconhecido ou argüido a inconstitucionalidade de tais preceitos.

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente e Relator) — Está sendo argüida agora.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Pelo menos, que eu saiba, jamais foi reconhecida tal inconstitucionalidade. A Constituição coloca entre as atribuições do Poder Executivo (art. 87, n.º V) prover, *na forma da lei*, os cargos públicos. *"Na forma da lei"*, diz a Constituição. Logo, a lei só poderia deixar de ser atendida, se contrária à Constituição, se, por exemplo, ordenasse a efetivação em cargos de carreira cujo provimento depende de concurso, mas aqui se trata de cargos isolados.

Conheço do recurso, porém lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, a hipótese está esclarecida pelos votos dos eminentes Senhores Ministros Nelson Hungria, Luís Gallotti, assim como pelo de V. Excia. Penso, *data venia*, que SS. Excias., demonstraram que o preceito constitucional da harmonia e interdependência dos poderes não foi ferido. Além disto, a efetivação de funcionários interinos não só encontra apoio no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como não representa de forma alguma, a meu ver, invasão de um poder na esfera de atribuições de outro, porque o Prefeito é autoridade nomeadora, mas submetido ao que a lei dispõe. Se fôsse o caso de efetivações em cargos criados sem iniciativa do Executivo, haveria invasão de poderes, mas não foi o que se deu.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Conheceram do recurso, unânimemente, negando-lhe provimento, contra o voto do Relator.

Ausente, por licença para tratamento de saúde, o Sr. Ministro Mário Guimarães.